

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. JAIME MARTINS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao aposentado que permanece ou retorna à atividade o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18
.....

§ 2º-A É assegurado ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, o recálculo de sua aposentadoria, considerando todo o seu período contributivo e os valores de seus salários-de-contribuição.

.....” (NR)

“Art. 55
.....

§ 5º Os detentores de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial poderão, a qualquer tempo, renunciar ao benefício, sendo-lhes assegurada a contagem do tempo de contribuição utilizado para sua concessão.

§ 6º Na ocorrência do disposto no § 5º deste artigo, o Regime Geral de Previdência Social não exigirá do segurado a devolução dos valores percebidos na vigência da aposentadoria objeto de renúncia.” (NR)

“Art. 96

.....
III – Não será contado por um sistema de previdência social o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro, ressalvado o disposto no § 5º do art. 55 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto visa corrigir distorção a que estão submetidos os aposentados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecem ou retornam à atividade. Nesta situação, pelo exercício de atividade remunerada, são-lhes exigidas contribuições, sem a devida contraprestação, ou seja, o direito a uma nova aposentadoria mais vantajosa, mediante renúncia à anterior, com o cômputo do novo período contributivo.

De fato, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio de Seguridade Social –, dispõe, no § 4º de seu art. 12, que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”. Assim, este aposentado contribui para a Seguridade Social com alíquotas que variam de oito a vinte por cento.

Por seu turno, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no seu art. 18, § 2º, determina que “o aposentado do RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A previdência Social concedia ao aposentado em questão, quando se afastasse da atividade, um pecúlio, que consistia na devolução, em pagamento único, do total de suas contribuições atualizadas, o que foi revogado a partir da Medida Provisória nº 381, de 6 de dezembro de 1993. De 1994 a 1995, o aposentado em atividade ficou isento da contribuição para a Seguridade Social, a qual foi reestabelecida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Desde então, permanece o desrespeito ao caráter contributivo dos regimes previdenciários com a devida contraprestação em benefícios, emanado da Constituição Federal.

Para implementar o direito à renúncia de sua aposentadoria e à obtenção de outra, computando seus novos salários-de-contribuição, o aposentado em atividade tem de recorrer à via judicial.

O Poder Judiciário vem decidindo pelo direito do segurado à renúncia de sua aposentadoria – “desaposentação” e a um novo benefício, calculado com o cômputo de todas suas contribuições vertidas para a Previdência Social, a partir do retorno à atividade, sem necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto aposentado. Esta posição já foi albergada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no entendimento de que os benefícios previdenciários por serem direitos patrimoniais disponíveis são passíveis de renúncia por seus detentores.

Desta forma, propomos que o aposentado que permanece ou retorna à atividade possa renunciar à sua aposentadoria, obter outra mediante contagem de todo o seu período contributivo na Previdência Social ou em outro regime previdenciário, sem a exigência de devolução dos valores recebidos na aposentadoria anterior.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JAIME MARTINS